

"HABEAS CORPUS" Nº 0001758-16.2010.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

D.E.

Publicado em 26/03/2010

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e
outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE
CURITIBA

PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. EMPENHO DO JUÍZO EM ATENDER À SOLICITAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DA SITUAÇÃO QUE ENCONTRAM AS MÍDIAS QUE AMPARAM A INVESTIGAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO.

1. É certo que os investigados têm direito de tomar conhecimento de toda prova já produzida em seu desfavor. 2. Hipótese em que o MM. Juízo Singular não está negando acesso à prova constante dos autos em desfavor do paciente. Pelo contrário, aparentemente, está tomando as medidas necessárias para que a defesa do paciente tenha acesso aos arquivos eletrônicos, alegadamente corrompidos ou inacessíveis. 3. Entretanto, a parte impetrante possui direito constitucionalmente assegurado e garantido em qualquer órgão da administração pública de obter certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nessa linha de entendimento, deve ser fornecida certidão da situação que se encontram as mídias da investigação em curso, requerida pela defesa do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a colenda 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de março de 2010.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3339259v4** e, se solicitado, do código CRC **8F085632**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 22/03/2010 14:06:47

"HABEAS CORPUS" Nº 0001758-16.2010.404.0000/PR**RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE****IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro****IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA****PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD****RELATÓRIO**

A defesa de **HUSSAIN SAID MOURAD** impetra *habeas corpus*, com pedido liminar de imediata vista dos arquivos eletrônicos da investigação denominada "Operação Curaçao" (Procedimento 2009.70.00.016012-4), mormente o HD de 120Gb e dois CD's originários enviados pelas autoridades holandesas, noticiando suposta movimentação financeira em conta junto ao *First Curaçao Internacional Bank* (FCIB), que se encontram inacessíveis, ou porque estariam corrompidos ou porque a senha fornecida é incorreta. Alternativamente, requer seja fornecida certidão sobre o estado que essas mídias se encontram, para que seja possibilitado a tomada de medidas visando a ampla defesa do paciente.

Solicitadas informações à Autoridade apontada Coatora, vieram aos autos às fls. 52/53 com notícia de que está tomando as medidas pertinentes para que os arquivos eletrônicos possam ser acessados pela defesa dos investigados.

A liminar restou indeferida (fl. 56).

A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 58/59).

É o relatório.

Em mesa.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de

24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3339257v3** e, se solicitado, do código CRC **6F03E4E8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 22/03/2010 14:06:43

"HABEAS CORPUS" Nº 0001758-16.2010.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE

IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA

PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD

VOTO

Antes de examinar o pedido de liminar, solicitei informações à Autoridade apontada Coatora, as quais foram prestadas à fl. 52, nos seguintes termos:

"A Súmula Vinculante 14 do STF garante à defesa acesso aos autos, o que inclui, no caso, aos arquivos eletrônicos que fazem parte do conjunto probatório.

Ocorre que o inquérito 2009.70.00.016012-4 está no MPF para que o órgão forme sua opinião delitiva.

Como bem apontado pelo Ministro Eros Grau em decisão proferida na Reclamação 8173/DF, DJE de 03/06/2009, "o acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante n.º 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial". E ainda, "os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais hão de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei".

Antes do retorno dos autos e mesmo de eventual oitiva para esclarecimento da questão pelo MPF, não tem este Juízo como resolver a reclamação da Defesa de que os arquivos eletrônicos conteriam erros ou de que não teria conseguido acessá-los.

Então, portanto, a Defesa deveria ter a paciência necessária para compreender a situação e aguardar o momento próprio para que o problema fosse solucionado.

De todo modo, informo que, a pedido do MPF, foi encaminhado ofício à Polícia Federal solicitando a extração de cópias dos arquivos eletrônicos, sem

criptografia, e que serão disponibilizados à Defesa oportunamente."

Em face disso, indeferi a medida de urgência, pelos seguintes fundamentos (fl. 56):

"Pois bem. É certo que os investigados têm direito de tomar conhecimento de toda prova já produzida em seu desfavor. Entretanto, na hipótese sub judice, não visualizo ilegalidade patente, capaz de ensejar a concessão de liminar. Primeiro, porque inexistente perigo imediato ao direito de locomoção do paciente. Segundo, porque não está sendo negado acesso a nenhuma prova já produzida em desfavor do paciente. Pelo contrário, aparentemente, o MM. Juízo Singular está tomando as medidas necessárias para que a defesa do paciente tenha acesso aos arquivos eletrônicos remetidos pelas Autoridades Holandesas, alegadamente corrompidos ou inacessíveis.

Ante o exposto, indefiro a liminar."

No mesmo sentido, o entendimento do ilustre Procurador Regional da República que oficiou no feito, Douglas Fischer, conforme excerto de seu parecer que transcrevo:

"7. Das informações prestadas e da decisão que indeferiu a liminar subsume-se claramente que o paciente não está 'ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'. Ao contrário, verificam-se os esforços da Autoridade Coatora em permitir, com a maior celeridade possível, o acesso do paciente às informações em questão."

Não sobrevivendo aos autos qualquer fato novo que pudesse dar ensejo ao acolhimento da tese trazida na impetração - prejuízo à ampla defesa -, adoto os fundamentos acima expedidos como razões de decidir.

Entretanto, a parte impetrante possui direito constitucionalmente assegurado e garantido em qualquer órgão da administração pública de obter certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Nessa linha de entendimento, deve ser fornecida certidão da situação que se encontram as mídias da denominada "Operação Curaçao" (um HD de 120Gb e dois CDs, supostamente contendo as movimentações das contas junto ao *First Curaçao Internacional Bank* - FCIB), porque alegadamente o HD fornecido à defesa estaria corrompido, ou que não tem nada dentro, e a senha que é fornecida nos próprios autos para acesso aos CDs não serve, ou seja, não confere.

Ante o exposto, voto por conceder parcialmente a ordem, tão-somente para determinar à Autoridade apontada Coatora, que forneça certidão requerida pela Defesa do paciente sobre a situação que se encontram as mídias da denominada "Operação Curaçao".

Comunique-se.

Des. Federal TADAAQUI HIROSE
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Des. Federal TADAAQUI HIROSE, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3339258v4** e, se solicitado, do código CRC **9E06DC6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): TADAAQUI HIROSE:38

Nº de Série do Certificado: 4435B08F

Data e Hora: 22/03/2010 14:06:50

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 16/03/2010

"HABEAS CORPUS" Nº 0001758-16.2010.404.0000/PR

ORIGEM: PR 200970000160124

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
PRESIDENTE : Des. Federal Tadaaquí Hirose
PROCURADOR : Dr.Maurício Gotardo Gerun
SUSTENTAÇÃO ORAL : Dr. Edward Rocha de Carvalho pelo paciente Hussain Said Mourad
IMPETRANTE : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 02A VF CRIMINAL E SFN DE CURITIBA
PACIENTE : HUSSAIN SAID MOURAD

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO HABEAS CORPUS, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NOS LIMITES INFORMADOS PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
ACÓRDÃO : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
VOTANTE(S) : Des. Federal TADAAQUI HIROSE
: Des. Federal NÉFI CORDEIRO
: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**,

conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3357094v2** e, se solicitado, do código CRC **715A5B0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094

Nº de Série do Certificado: 44357855

Data e Hora: 17/03/2010 13:07:02
